



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.321 - SP (2009/0159373-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AUTOR : **JOSÉ CARLOS DELAGAMBA**
ADVOGADO : **IVANIR CORTONA E OUTRO(S)**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA E MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596- 14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997"*. Incidência da Súmula 507/STJ.

2. No caso em apreço, embora o laudo pericial (e-STJ fls. 33/40), que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício, ou seja, o surgimento da doença incapacitante (perda auditiva), teve origem antes da referida norma.

3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente – a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 –, torna-se evidente o erro de fato.

4. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) (Revisor), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 23 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.321 - SP (2009/0159373-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AUTOR : JOSÉ CARLOS DELAGAMBA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de Ação Rescisória apresentada por JOSÉ CARLOS DELAGAMBA, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX do CPC, visando rescindir acórdão proferido pela Sexta Turma, Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO, que negou provimento ao agravo regimental apresentado no REsp. 921.863/SP para julgar improcedente o pedido de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

Inicialmente, cuida-se de ação previdenciária na qual o postulante pretendia a concessão de benefício acidentário, em razão da perda auditiva decorrente do alto grau de ruído em serviço. O pedido foi julgado procedente pelo juízo de 1ª instância, decisão mantida pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em apelação, conforme a ementa abaixo:

ACIDENTE DO TRABALHO. Disacusia. Déficit lesivo. Incapacidade parcial. Concurso de atividade laboral. Longa exposição à agressividade sonora. Auxílio-acidente de cinquenta por cento. Benefício devido. Cumulação com aposentadoria por tempo de serviço. Constitucionalidade (arts. 7º, XXVIII, 201, I, e 202, I). Honorária advocatícia de sucumbência. Inaplicabilidade da Súmula 111, do STJ. Recursos, oficial e do autor. Provimento parcial. Apelo do INSS, improvido.

Irresignado o INSS interpôs recurso especial, ao qual o então Ministro Relator deu provimento para julgar improcedente o pedido do autor, decisão esta mantida após a apresentação de agravo regimental, cuja ementa é a seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. (...)" (REsp nº 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

2. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo.

3. Elaborado que foi o laudo pericial, já na vigência da Lei nº 9.528/97, não há como se pretender cumular o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

4. Agravo regimental improvido.

Sustenta o autor: (i) que trabalhou do período de 18/07/1975 á 14/01/1998. exposto a níveis de ruído acima dos limites permitidos, sendo que em 09 de março de 1991, já havia sido diagnosticado a lesão auditiva incapacitante, conforme cópia do exame de audiometria colacionado a petição inicial; (ii) que a lesão incapacitante do autor ocorreu antes do advento da Lei nº 9.528/97, portanto a vedação contida nessa lei não pode retroagir para atingir o benefício acidentário do autor, uma vez que a lesão foi adquirida na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. em face do princípio "*tempus regit actum*"; (iii) que já era portador da lesão auditiva incapacitante em 09/03/1991, quando foi realizado o exame e o diagnóstico da perda de audição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citado, o INSS apresentou contestação (e-STJ fls. 110/116), aduzindo: (i) ausência de violação à literal disposição de lei; (ii) incidência da Súmula 343/STF.

Não houve produção de provas (e-STJ fls. 149).

Não foram apresentadas razões finais (e-STJ fls. 155 e 159) .

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória (e-STJ fl. 162/169).

Os autos foram a mim atribuídos (e-STJ fl. 178).

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.321 - SP (2009/0159373-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, ajuizada a rescisória dentro do prazo decadencial e, dispensado o depósito previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, por litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita (e-STJ fls. 101), admite-se a ação.

Passo à análise da ação rescisória.

No presente caso, foi ajuizada ação em desfavor do INSS, na qual se postulou a concessão de benefício acidentário, em razão da perda auditiva decorrente do alto grau de ruído em serviço (e-STJ fls. 19/20).

Julgado procedente o pedido pelo juiz de primeiro grau (e-STJ fls. 44/47), a sentença foi mantida pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 49/52), reformado o acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no sentido da impossibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a data da juntada do laudo pericial em juízo foi posterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

Assim, o cerne da questão a ser apreciada na presente ação rescisória refere-se ao fato de que o surgimento da incapacidade (perda auditiva) se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

A interposição da ação rescisória é medida judicial excepcional, sendo sua admissão restrita, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Por essa razão, o art. 485 do CPC apresenta rol taxativo das hipóteses de seu cabimento.

A parte autora sustenta a configuração das espécies previstas nos incisos V e IX do preceito legal, permissores da rescisão nos casos em que a decisão rescindenda violar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

literal disposição de lei ou estiver fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

A presente ação merece prosperar quanto à alegação de erro de fato.

Sobre o tema de fundo, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596- 14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997." Abaixo, ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. (...)

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2012).

Esse julgamento fundamentou a edição da Súmula 507/STJ, segundo a qual:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Assim, é possível a acumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que o fato gerador da moléstia ensejadora do benefício acidentário seja anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"tempus regit actum".

No caso em apreço, embora o laudo pericial (e-STJ fls. 33/40), que diagnosticou a moléstia, tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício, ou seja, o surgimento da doença incapacitante (perda auditiva), teve origem antes da referida norma.

As instâncias ordinárias, no processo originário, reconheceram o direito do Autor ao recebimento do auxílio-acidente, baseando-se em exames realizados pelo Segurado nos anos de 1991 (e-STJ fls. 32) e laudo pericial (e-STJ fls. 33/40).

Ademais, pela leitura do laudo pericial, verifica-se que o segurado trabalhou no ramo têxtil no período de 1992 até 1998, e pelos informes remetidos pela empregadora, Indústria Gasparian, verifica-se que o autor lá trabalhou de 4/2/1985 até 22/8/1991 (e-STJ fls. 30/32).

Dessa forma, encontra-se comprovado, conforme entendimento do Tribunal origem e dos documentos acostados a esta ação rescisória, que a moléstia incapacitante eclodiu antes da inovação legislativa inserida ao ordenamento jurídico pela Lei n. 9.032/1995.

Resume-se, então, que o autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data inicial é anterior a entrada em vigor da Lei n. 9.528/1997 (e-STJ fls. 125), assim como possui disacusia bilateral, comprovadamente causada pelas condições do labor exercido nas indústrias de tecelagem.

Assim, na hipótese em apreço, não há que se falar em impossibilidade de cumulação de benefícios.

Acerca do tema, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E LESÃO INCAPACITANTE ANTERIORES A 11/11/97. SÚMULA 507/STJ. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I - A Súmula n. 507/STJ enuncia que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

II - Ação rescisória procedente. (AR 4.693/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA E MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

1 - O art. 485, V, do CPC abre caminho à rescisão do decisor quando ocorre violação de literalidade da norma legal.

2 - O acórdão rescindendo exarou entendimento, baseado na norma prevista na Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, de que é vedada a cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente.

3 - Todavia, na espécie, a aposentadoria e a doença incapacitante são anteriores à inovação legal inserida pela Lei n. 9.528/1997.

4 - Aplicação do enunciado sumular n. 507 deste Superior Tribunal de Justiça: "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". Precedentes.

5 - Ação rescisória procedente. (AR 3.440/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 10/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum.

2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.

3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente – a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 –, torna-se evidente o erro de fato.

4. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (AR 3.276/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 23)

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. ECLOSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, indispensável, conforme preconizam os parágrafos do art. 485, inciso IX, do CPC, que não tenha havido controvérsia sobre o fato, tampouco acerca dele pronunciamento judicial". (AR 878/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 19/2/2001)

2. No caso dos autos, tal como se verifica da própria letra da decisão rescindenda, não houve qualquer valoração em relação à prova técnica coligida pelo segurado, da qual era possível aferir a época em que a moléstia incapacitante noticiada com a inicial eclodiu. Neste particular, limitou-se a decisão rescindenda a consignar que o benefício acidentário, anteriormente indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba percebida pelo segurado, com a edição da Lei n.º 9.528/97, passou a ser inacumulável com o de aposentadoria.

3. A par dessas premissas, é de se concluir pela configuração de erro de fato, porquanto não houve valoração suficiente do conjunto probatório coligido aos autos, sendo este o posicionamento já assentado por esta Terceira Seção, conforme o acórdão proferido na Ação Rescisória n.º 1.276/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (DJe 1.º/2/2010), assim ementado: "Desconsiderada a prova constante dos autos da ação originária, resta caracterizada a ocorrência de erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória." No mesmo sentido: Ação Rescisória n.º 1.364/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3/11/2009 e Ação Rescisória n.º 2.972/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, DJ 12/12/2007.

4. Quanto aos demais aspectos da presente rescisória, asseverou esta Corte Superior de Justiça que, não obstante a edição da Lei n.º 9.528/1997, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se a causa incapacitante for anterior à promulgação da referida lei, que não poderá retroagir para alcançar situações já consolidadas segundo as regras então vigentes.

5. In casu, tem-se, a partir da leitura laudo pericial, que o autor: "(...) é portador de uma perda auditiva (...) perfeitamente caracterizada e decorrente do exercício de suas atividades profissionais, e, pela quantificação da perda, apresenta redução da capacidade auditiva, como também há redução da capacidade funcional".

6. Registre-se, por necessário, que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 431.249/SP, Rel. Ministra Jane Silva (DJe 4/3/2008), este Superior Tribunal firmou posicionamento de que: "É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei n.º 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção."

7. Por fim, é de se reconhecer que, diante do contexto acima mencionado, a decisão rescindenda, ao negar a percepção do auxílio requestado, violou, em sua literalidade, o disposto no art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação vigente ao tempo dos fatos.

8. Ação rescisória procedente. (AR 3.460/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 29/11/2010)

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido para rescindir a decisão proferida no REsp. 921.863/SP e **dar provimento** ao agravo regimental em recurso especial, restabelecendo o acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 49/52), que concedeu a cumulação de benefícios pleiteada.

Condeno o INSS nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0159373-4 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.321 / SP

Números Origem: 200700212280 7121430 7121432

PAUTA: 23/09/2015

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ CARLOS DELAGAMBA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - Cumulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) (Revisor), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.